

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000004-32.2010.5.04.0331

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo que indeferiu o pedido de adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte dos executados.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se, diante do insucesso das diligências executórias tradicionais em processo que tramita há longo tempo, é cabível a decretação de medidas executivas atípicas coercitivas, como a suspensão de CNH e a retenção de passaporte, sem a comprovação de sinais exteriores de riqueza ou atos manifestos de ocultação patrimonial por parte dos devedores.

III. Razões de decidir.3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, declarou a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevendo que a aplicação das medidas executivas atípicas deve observar rigorosamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo imprescindível a prévia demonstração de que o devedor ostente padrão de vida incompatível com o estado de insolvência ou que adote subterfúgios deliberados para ocultar patrimônio e frustrar a execução.4. A frustração das buscas patrimoniais ordinárias, por si só, não autoriza a imposição automática de restrições coercitivas de caráter pessoal, sob pena de convalidação da medida de indução em punição, sem garantia de efetividade quanto à satisfação do crédito alimentar.5. Ausentes nos autos quaisquer indícios de ostentação patrimonial, sinais exteriores de riqueza ou atos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000004-32.2010.5.04.0331

ilícitos de blindagem financeira pelos executados, impõe-se manter a decisão recorrida que indeferiu as restrições postuladas.

IV. Dispositivo e tese. 5. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: "1. A adoção de medidas executivas atípicas pautadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil exige a demonstração conjunta do esgotamento dos meios típicos de execução e da presença de indícios concretos de que o devedor possui patrimônio oculto ou mantém padrão de vida incompatível com a insolvência declarada."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 139, IV, 789 e 805. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09.02.2023;

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de id. 376f709, o exequente interpõe agravo de petição no id. a40baed versando sobre o cabimento de medidas executivas atípicas (suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte).

Sem contraminuta, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000004-32.2010.5.04.0331

O exequente busca a reforma da decisão do Juízo de origem que indeferiu a aplicação de medidas executivas atípicas contra os executados. Argumenta que a execução tramita desde 2010 sem a localização de bens penhoráveis suficientes para a satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.941, pacificou a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, permitindo a adoção de medidas coercitivas indiretas como a suspensão da CNH e a retenção do passaporte. Afirma que tais restrições servem como estímulo coercitivo legítimo contra a inércia dos devedores e visam conferir efetividade à jurisdição, em observância à duração razoável do processo.

A decisão de origem indeferiu o requerimento sob o fundamento de que não restaram demonstrados sinais exteriores de riqueza, patrimônio incompatível com o estado de insolvência ou tentativas irregulares de ocultação de renda por parte dos executados. O Magistrado a quo ressaltou que a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941 resguardou ao julgador o poder-dever de avaliar a adequação, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida ao caso concreto.

Decido.

A satisfação do crédito trabalhista consagra garantia fundamental do trabalhador e orienta a atuação do Poder Judiciário rumo à efetividade processual. Todavia, os atos de expropriação executiva devem recair, precipuamente, sobre o patrimônio do devedor, conforme preceitua o artigo 789 do Código de Processo Civil, não podendo se convolar em sanção pessoal arbitrária ou puramente coercitiva desprovida de utilidade prática.

É fato incontroverso que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil na ADI 5.941. Entretanto, a Suprema Corte ressaltou que as medidas atípicas coercitivas, induzentes ou sub-rogatórias não podem ser aplicadas de forma genérica ou como desdobramento automático do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000004-32.2010.5.04.0331

insucesso das diligências executórias ordinárias. Exige-se um juízo estrito de proporcionalidade e razoabilidade, associado à utilidade concreta da medida para a satisfação do débito.

A aplicação de restrições pessoais, tais como a apreensão de passaporte ou a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pressupõe a existência de indícios mínimos de que o executado dispõe de recursos financeiros para adimplir a obrigação ou mantém conduta incompatível com a condição de devedor insolvente, ocultando ativos mediante fraude, uso de interpostas pessoas ou simulação de hipossuficiência.

No processo em tela, verifica-se o esgotamento de diversos meios ordinários de pesquisa patrimonial ao longo do tempo. Contudo, o exequente não apresentou nenhum elemento probatório demonstrando que os executados realizem viagens ao exterior, frequentem ambientes de alto padrão, ostentem bens de luxo, exerçam atividades empresariais informais ou empreguem estratégias escusas de blindagem patrimonial.

A mera prolongada tramitação da demanda e a ausência de bens localizáveis por meio das ferramentas tradicionais de constrição não configuram, isoladamente, justa causa para a imposição de medidas coercitivas atípicas de índole pessoal. Sem a comprovação de atos de ocultação de receita ou de padrão de vida incompatível, a restrição de direitos pessoais deixa de atuar como meio indutivo de adimplemento e passa a ostentar nítido caráter punitivo, o que afronta a vedação ao excesso de execução e as garantias do devido processo legal.

Dessa forma, mantenho o indeferimento dos pedidos de suspensão de CNH e retenção de passaporte dos executados.

Nega-se provimento ao recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000004-32.2010.5.04.0331